



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 23647/2022
DATA: 27/07/2022
Ass: _____

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

OF. SCGAB. N.º 359/2022

Serra, 26 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente
Câmara Municipal da Serra
Rua Major Pissarra, nº 243-265, Centro
29176-020 – Serra/ES

Assunto: Encaminha 1 (uma) via original da Lei nº 5.540, de 20 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho 1 (uma) via original da Lei nº 5.540, de 20 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município da Serra em 26 de julho de 2022, com a seguinte ementa: “Altera a redação do artigo 30-c e acrescenta os artigos 30-d e 30-e à Lei Municipal nº 2.656/03 e dá outras providências”, segundo se verifica em anexo.

Atenciosamente,


ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.540, DE 20 DE JULHO DE 2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 30-C E
ACRESCENTA OS ARTIGOS 30-D E 30-E À
LEI MUNICIPAL Nº 2.656/03 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber
que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os artigos 30-D e 30-E à Lei Municipal nº 2.656, de 16 de dezembro de 2003,
com a seguinte redação:

Art. 30-D. A gratificação de produtividade percebida pelos Procuradores do Poder
Legislativo da Serra possui natureza e caráter vencimental, e sobre ela incidirá e se
computará todas as vantagens pessoais pecuniárias.

Art. 30-E. O valor da gratificação de produtividade a ser percebida pelo Procurador
Geral será paga mensalmente, tomando-se por base a média da gratificação de
produtividade mensal aferida pelos Procuradores de carreira do Poder Legislativo,
observado em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido no § 8º, do art. 30-B,
desta Lei.

Art. 2º Altera o artigo 30-C da Lei Municipal nº 2.656, de 16 de dezembro de 2003, que passa
a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-C. Fica assegurado aos procuradores de carreira do Poder Legislativo Municipal
que estiverem em efetivo exercício de suas atribuições na Procuradoria Geral, adicional
de representação no valor de quarenta por cento sobre o vencimento básico do seu cargo
efetivo.

Art. 3º As despesas desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder
Legislativo do Município da Serra.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 20 de julho de 2022.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



LEI Nº 5.534, DE 20 DE JULHO DE 2022

fica denominado beco tancredo neves, que fica situado no cruzamento entre as ruas presidente pedreira e presidente costa e silva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Beco Tancredo Neves, que fica situado no cruzamento entre as Ruas Presidente Pedreira e Presidente Costa e Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 20 de julho de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 899103

LEI Nº 5.540, DE 20 DE JULHO DE 2022

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 30-C E ACRESCENTA OS ARTIGOS 30-D E 30-E À LEI MUNICIPAL Nº 2.656/03 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os artigos 30-D e 30-E à Lei Municipal nº 2.656, de 16 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 30-D. A gratificação de produtividade percebida pelos Procuradores do Poder Legislativo da Serra possui natureza e caráter vencimental, e sobre ela incidirá e se computará todas as vantagens pessoais pecuniárias.

Art. 30-E. O valor da gratificação de produtividade a ser percebida pelo Procurador Geral será paga mensalmente, tomando-se por base a média da gratificação de produtividade mensal aferida pelos Procuradores de carreira do Poder Legislativo, observado em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido no § 8º, do art. 30-B, desta Lei.

Art. 2º Altera o artigo 30-C da Lei Municipal nº 2.656, de 16 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-C. Fica assegurado aos procuradores de carreira do Poder Legislativo Municipal que estiverem em efetivo exercício de suas atribuições na Procuradoria Geral, adicional de representação no valor de quarenta por cento sobre o vencimento básico do seu cargo efetivo.

Art. 3º As despesas desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo do Município da Serra.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal da Serra, aos 20 de julho de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 899127

LEI Nº 5.562, DE 18 DE JULHO DE 2022

ESTABELECE NORMAS PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DETALHADA E DE HABITABILIDADE.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A emissão da Certidão Detalhada e de Habitabilidade, documento legal que atesta a conclusão de um imóvel aprovado ou regularizado no âmbito da Prefeitura Municipal da Serra terá como documentos exigidos:

I - atestado de Conclusão de Obras;

II - alvará do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo para as atividades preconizadas em Lei;

III - termo de atendimento às condicionantes estabelecidas no Estudo de Impacto de Vizinhança, para as atividades preconizadas em Lei.

Art. 2º O Atestado de Conclusão de Obras, composto por relatório técnico, fotográfico e por Ficha de Atualização Imobiliária - FAI-E/PMS, deverá ser preenchido pelo Responsável Técnico pela execução ao término da obra, sendo encaminhado para o setor responsável que permitirá a emissão da Certidão Detalhada e de Habitabilidade, encerrando-se as responsabilidades pertinentes perante o Município.

Art. 3º A responsabilidade por atestar as condições de habitabilidade, salubridade, estabilidade e acessibilidade da obra é exclusiva do Responsável Técnico pela execução da mesma, ficando o Município respaldado na emissão da Certidão Detalhada e de Habitabilidade por meio do auto declaração do profissional, acompanhada de sua Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, respectivamente, junto ao CREA ou CAU e responsável pelo projeto arquitetônico, devidamente quitado.

Parágrafo único. O Município poderá proceder com vistoria a qualquer momento no local após a emissão da Certidão Detalhada e de Habitabilidade e, caso verificado o não atendimento ao disposto no atestado de conclusão de obras, procederá com as devidas ações fiscais e notificará a Procuradoria Geral do Município para proceder com as ações legais cabíveis.

Art. 4º Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, de acordo com a Certidão Detalhada e de Habitabilidade emitida, o Proprietário e o Responsável Técnico autor do Atestado de Conclusão de Obras serão autuados de acordo com as disposições em Lei, além de obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado pelo Município, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 5º Poderá ser concedida Certidão Detalhada e de Habitabilidade parcial, a juízo do órgão municipal competente, quando o Responsável Técnico pela execução da edificação apresentar o Atestado de Conclusão de Obras previsto nesta Lei informando que parte da edificação atende às condições de habitabilidade, salubridade, estabilidade e acessibilidade.

§ 1º A área cuja Certidão Detalhada de Habitabilidade parcial deverá estar isolada do restante da edificação ainda em obra, garantindo assim a segurança de seus utilizadores.

§ 2º No caso de empreendimentos multifamiliares que contam com área de uso comum, estas só poderão receber a Certidão Detalhada de Habitabilidade parcial caso esta estrutura esteja pronta e atendendo as condições preconizadas no atestado de conclusão de obras.

Art. 6º Os tributos municipais devidos para emissão da Certidão Detalhada e de Habitabilidade seguirão aqueles preconizados em Lei própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 67, 68, 68-A, 69, 71 e 72 da Lei 1947/1996.

Palácio Municipal da Serra, aos 18 de julho de 2022.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Protocolo 898906

